



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 10/2024

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 005/2024

São Francisco do Brejão, 09 de Julho de 2024.

AUTOR: Câmara Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 005/2024, MARCHA PARA JESUS.

SÍNTESE DO PROJETO

De autoria dos vereadores de São Francisco do Brejão/MA, o presente Projeto de Lei nº 0xx/2024, dispõe sobre a criação da Marcha para Jesus neste município.

Instruem o pedido, no que interessa: Minuta do Projeto de Lei, Mensagem e certidão.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes

DA CONSTITUCIONALIDADE

Cabe aos municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do texto da nossa carta maior, disciplinar a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;(...)

Assim, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de lei referente ao interesse local aqui tratado.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

DO PROJETO DE LEI

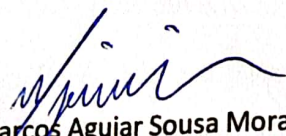
Não há ofensa ao princípio da impessoalidade, contido no art. 37, caput, da CF, sendo a matéria aqui debatida, eminentemente de interesse local.

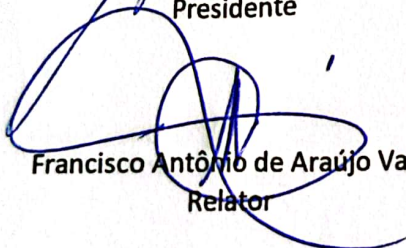
Assim, temos que foram observadas as normativas gerais acerca da constitucionalidade do presente Projeto Lei, bem como ainda sua regularidade quanto a representação que encontra abrigo no próprio Regimento Interno desta Casa de Leis, nos termos do art. 106, caput, do Regimento Interno desta casa de leis, portanto, cumprindo a legalidade tanto com relação à matéria, pois de interesse interno, devendo tramitar sob a forma de Projeto de Lei, quanto por sua iniciativa, vez que proposto por um vereador.

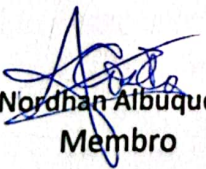
CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito à hierarquia legal e tratando de interesse da comunidade, com vistas à segurança ambiental e aos avanços tecnológicos e, ainda visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser votado por esta casa de leis.

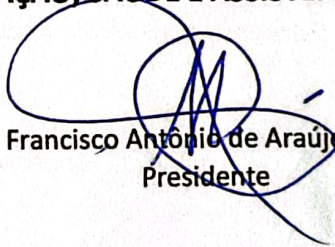
JUSTIÇA E REDAÇÃO


Marcos Aguiar Sousa Mora
Presidente

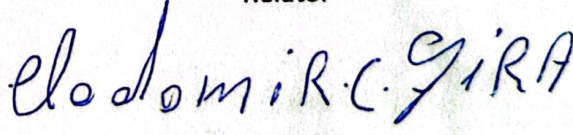

Francisco Antônio de Araújo Vale
Relator


Allysson Nordhan Albuquerque Costa
Membro

EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL


Francisco Antônio de Araújo Vale
Presidente

Marcos Aguiar Sousa Mora
Relator


Clodomir Lira
Membro